



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Criação e Manejo de unidades de Conservação

Recurso IEF/GCMUC nº. 46467897/2022

Belo Horizonte, 12 de maio de 2022.

RECURSO

ADENDO N.º 01/2022 AO PARECER DO RELATOR 02/IEF/GCMUC/2022

1. Dados do Processo

Nome do Requerente	Raquel de Fátima Siqueira Lopes e outros
Data de formalização do processo	10/12/2021
Número processo SEI	2100.01.0078163/2021-40
Nome da RPPN requerida	JAS - João Antunes Siqueira
Área proposta	3,2470 hectares
Município	Piranguçu

2. Do Relatório

A 72ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, realizada no dia 26 de abril de 2022, aprovou, nos termos do Parecer do Relator 02/IEF/GCMUC/2022, o indeferimento da criação da RPPN JAS - João Antunes Siqueira. A decisão foi publicada no Diário Oficial no dia 27 de abril de 2022.

No dia 09 de maio de 2022 a requerente apresentou recurso administrativo em face da decisão proferida pela CPB/COPAM.

Em síntese a requerente alega que houve equívoco na análise quantitativa da área para recuperação que compõe a área requerida para criação da RPPN.

3. Controle Processual

O presente parecer se refere à análise do recurso interposto pela requerente Raquel de Fátima Siqueira Lopes objetivando reforma da decisão proferida na 72ª Reunião da CPB, realizada no dia 26/04/2022.

Considerando que a publicação da decisão da CPB pelo indeferimento da criação da RPPN ocorreu em 27/04/2022 e que o recurso administrativo interposto foi protocolado em 09/05/2022, temos que o mesmo é tempestivo.

Quanto à legitimidade para o ajuizamento do recurso, o mesmo foi protocolizado por pessoa devidamente habilitada.

Destarte, preenchidos os imperativos legais, admite-se o conhecimento do recurso para apreciação da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).

4. Da Análise do Recurso

Inicialmente a recorrente alega que a Diretoria de Unidade de Conservação (DIUC) indeferiu os pedidos de reconsideração encaminhados anteriormente à apreciação do Parecer do Relator pela Câmara de Proteção à Biodiversidade (CPB).

Conforme artigo 13, inciso IX, do Decreto 46.953/2016, a competência para aprovar a criação de unidades de conservação é da CPB:

Art. 13 A CPB tem as seguintes competências:

(...)

IX - aprovar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs

Portanto, não compete à Diretoria de Unidades de Conservação deliberar sobre processos de criação de RPPN. O Parecer do Relator é **opinativo** sobre a criação de unidade de conservação. Deste modo, não há que se falar em indeferimento do recurso apresentado pela Requerente à DIUC, uma vez que só cabe recurso após decisão tomada pelo órgão competente, no caso, a CPB/COPAM.

A recorrente alega que no momento da vistoria houve equívoco, por parte do IEF, no cálculo das áreas para recuperação que compõem a área onde foi requerida a criação da RPPN.

Conforme artigo 11 do Decreto 5.746/2006, além da análise quantitativa, o órgão ambiental tem a prerrogativa de recomendar sobre a criação ou não da RPPN se assim o entender, conforme laudo de vistoria:

Art. 11. A RPPN poderá ser criada abrangendo até trinta por cento de áreas para a recuperação ambiental, com o limite máximo de mil hectares, a critério do órgão ambiental competente, observado o parecer técnico de vistoria.

O Decreto deixa claro que independente da porcentagem de áreas para recuperação que compõem a proposta para criação da RPPN, o órgão ambiental tem a liberdade de recomendar, observado o parecer técnico de vistoria, a criação de

uma unidade de conservação em determinada área, observando a presença dos atributos necessários para isso. Assim, não é razoável falar em "superdimensionamento" da área para recuperação porque foi considerada porcentagem além do que a requerente entende como correto.

Ainda sobre a alegação da recorrente de que o Decreto 5.746/2006 permite a presença de espécies exóticas na área pretendida para se tornar RPPN, através do seu §1º do mesmo artigo 11:

§1º A eventual utilização de espécies exóticas preexistentes, quando do ato de criação da RPPN, deverá estar vinculada a projetos específicos de recuperação previstos e aprovados no plano de manejo.

O disposto neste parágrafo diz respeito às áreas para recuperação que porventura estejam presentes na área requerida como RPPN no momento da sua criação, desde que respeitado o limite dos 30%, conforme seu artigo 11. Desta forma, não há como considerar isoladamente a informação do §1º sem se considerar o que está previsto no caput do seu artigo.

O disposto acima confronta também o argumento da recorrente de que o fato de as unidades de conservação regulamentadas pelo SNUC terem, dentre os seus objetivos, a recuperação e a restauração de ecossistemas degradados, justificaria a criação de RPPN em um ambiente degradado. De fato, a recuperação e a restauração de ecossistemas degradados são objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, o que não significa que se pode criar RPPNs em áreas já degradadas acima do limite de 30%, já que há previsão legal específica sobre este item.

O mesmo vale para a alegação de que área é considerada como rural consolidada e apresenta áreas de preservação permanente que devem ser recuperadas, já que este fato não pode ser considerado de forma isolada quando se trata da instituição de uma unidade de conservação que possui regimentos próprios para sua criação.

No mesmo sentido, não é correto utilizar-se de normas e conceitos de conservação e recuperação ambiental, assim como das competências de órgãos ambientais, para se justificar a qualquer custo o reconhecimento de uma unidade de conservação em área tecnicamente não propícia para tal, já que existem normas e regras específicas para a criação desta categoria de unidade de conservação e que estas normas e regras devem ser observadas.

Quanto aos argumentos apresentados no recurso que questionam a análise feita por este Instituto, indicando parcialidade e pessoalidade na conduta do processo, inclusive colocando sob dúvida a decisão da Autarquia no parecer pelo indeferimento do pleito sob o argumento de que o "IEF acatou um crime ambiental como fato normal e como fundamento para negar a criação de RPPN", esclarecemos que a conduta tomada por sua equipe de análise se baseou tão somente nos critérios técnicos dos trabalhos e nos normativos que cuidam da espécie, bem como princípios e regras orientadoras da República Federativa e da Administração Pública. Desta forma, deixamos de manifestar sobre temas que fogem da esfera de trabalho, mantendo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

4. Conclusão

Diante do exposto, manifestamos pela manutenção do Parecer que sugeriu o indeferimento da criação da RPPN JAS - João Antunes Siqueira.

Remetemos os autos à Câmara Normativa Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

Esse é o parecer.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Lívia de Oliveira Martins, Servidor (a) Público (a)**, em 24/05/2022, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46467897** e o código CRC **0EC74B59**.